



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.100 - RJ (2019/0257457-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATAS OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. PACIENTE PRONUNCIADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS N. 21 E 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Do excesso de prazo. *Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).* (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

3. *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (enunciado de Súmula n. 21 do STJ). Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (enunciado de Súmula n. 52 do STJ).* Mesmo que os aludidos enunciados sumulares pudessem ser superados, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo (cerca de 2 anos). Trata-se de ação penal complexa devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (inicialmente 4, com desmembramento do processo em relação ao paciente e a outrem, por terem recorrido da sentença de pronúncia); (ii) acusados da suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado (por duas vezes), tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material. Ressalta-se que (iii) a ação penal originária não ficou paralisada e (iv) o processo teve escoreito impulso judicial. Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada, com julgamento perante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri designado para fevereiro/2020. Incidência dos enunciados das Súmulas n. 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).
6. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação, ao Juízo processante, que analise a possibilidade de se adiantar a data de julgamento do paciente perante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.100 - RJ (2019/0257457-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATAS OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONATAS OLIVEIRA DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 3/7/2017 (convertida a custódia em prisão preventiva), sendo posteriormente denunciado e pronunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c o artigo 14, II, do Código Penal (duas vezes) e artigo 35, c/c o artigo 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 18/20):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS TRÊS CORRÉUS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS CRIMES TENTADOS, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, E DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. O PACIENTE É ACUSADO DE ESTAR ASSOCIADO AOS DEMAIS RÉUS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA COMUNIDADE DA VILA IPIRANGA, QUE EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA DOIS POLICIAIS QUE PATRULHAVAM A LOCALIDADE. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. COMO SABIDO, A ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO, DEVENDO TAMBÉM SER APRECIADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL INÉRCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATAL. NO CASO, VERIFICA-SE QUE O PACIENTE FOI PRONUNCIADO EM 13.09.2017, E INTERPÔS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EM 01/10/2018, AS PARTES SE MANIFESTARAM NA FORMA DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O FEITO FOI DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS ACUSADOS DOUGLAS E TIAGO, TENDO A DEFESA DO PACIENTE RECENTEMENTE PLEITEADO O DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO A ELE, ALEGANDO QUE JONATAS, QUE RESPONDE AO PROCESSO PRESO PREVENTIVAMENTE, ESTARIA PREJUDICADO PELA DEMORA PARA A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO, ADVINDA DE REQUERIMENTOS DA DEFESA DO CORRÉU MICHEL PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. O JUÍZO DE ORIGEM, ENTÃO, DESIGNOU SESSÃO PLENÁRIA PARA O DIA 11.02.2020, INFORMANDO QUE ESTA É A DATA MAIS PRÓXIMA POSSÍVEL, CONSIDERANDO QUE A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOMENTE APRESENTA RÉUS PRESOS A ESTA COMARCA ÀS TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS. ASSIM, DENOTA-SE QUE O PROCESSO SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR, E ESTÁ COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO O MAIOR DISPÊNDIO DE TEMPO NECESSÁRIO PARA PROCESSAMENTO DE FEITO COM VÁRIOS RÉUS, NÃO HAVENDO QUE COGITAR-SE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, EIS QUE NÃO SE CONSTATA INÉRCIA INJUSTIFICADA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO, RAZÃO PELA QUAL INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal ante a demora injustificada para o término da instrução processual, que não pode ser atribuída à defesa, estando o paciente preso desde 3/7/2017, de modo que incide, portanto, indevido excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, mediante expedição do respectivo alvará de soltura.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 108/112), e prestadas as informações (e-STJ fls. 116/120), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 122/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.100 - RJ (2019/0257457-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando, assim, o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão jurídica limita-se a verificar a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente, preso em 3/7/2017, ao argumento de excesso de prazo na instrução processual.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes)* (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Em relação ao excesso de prazo, os enunciados de Súmula n. 52 e 21 desta Corte Superior estabelecem que: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo e que Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*, respectivamente.

No entanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o aludido enunciado sumular deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (precedentes) [...] (HC 333.499/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 26/2/2016).

No caso, as informações prestadas pelo Juízo processante revelam que **a instrução processual está encerrada e o paciente já foi pronunciado**. Nesse contexto, incidem os enunciados das Súmulas n. 52 e 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por oportuno:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. PLURALIDADE DE RÉUS. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. JÚRI DESIGNADO.

1. A alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação para a prisão preventiva não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição do excesso de prazo pressupõe a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento na origem e o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 4 (quatro) réus. Ademais, **"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21, Terceira Seção, DJ 11/12/1990)**. Além disso, foi marcada a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri para data próxima.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 478.561/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, como regra, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 70.915/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 22/8/2016)

No entanto, mesmo que, por respeito ao debate, o aludido enunciado sumular pudesse ser superado, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, **não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi preso preventivamente no dia 3/7/2017 (há 2 anos) e denunciado pela suposta prática dos crimes de tentativas de homicídio qualificado (por duas vezes), tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material.

Sobre o andamento da ação penal, o Juízo processante prestou as seguintes informações (e-STJ fls. 116/120):

Dirijo-me a Vossa Excelência no intuito de prestar as informações solicitadas pelo Vosso ofício de número 077442/2019-CPPE, referente ao habeas corpus nº 530100/RJ, em que figura como Paciente JONATAS OLIVEIRA DA CRUZ.

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de do ora Paciente e de corréus, sendo imputados aos acusados os crimes previstos no artigo 121 §2º, inciso V e VII, c/c art. 14, II do Código Penal, duas vezes, e art. 35, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia:

"Em data que não se pode precisar, porém até o a 03 de julho de 2017, no interior da Comunidade Vila Ipiranga, nesta Comarca, os denunciados associaram-se entre si e com pessoas não identificadas, para o fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes.

Insta salientar que os denunciados utilizavam-se de arma de fogo com o objetivo de garantir a prática do ilícito acima narrado, conforme se pode observar no auto de prisão em flagrante.

Igualmente, no dia 03 de julho de 2017, por volta das 1h30min, na saída da comunidade denominada Vila Ipiranga, os denunciados, vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com inequívoca intenção de matar, efetuaram disparos com arma de fogo contra os policiais militares Marcelo Gonçalves Pinto e Sgt Catarino.

Consta dos autos que no dia 03/07/2017, entre 01h e 1h30m, oiciais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro do Fonseca, quando tiveram a atenção despertada para um veículo marca Kia, modelo Carens, cor preta, com cinco ocupantes, o qual saía da Comunidade Vila Ipiranga.

Assim, os milicianos proferiram ordem de parada, a qual foi ignorada pelo condutor, identificado como MICHELL, tendo o mesmo empreendido fuga.

Ato contínuo, os ocupantes do veículo efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, sendo tal injusta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressão revidada pelos policiais.

Cabe frisar que os disparos foram realizados para assegurar a prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo, incidindo, assim, a qualificadora do art. 121, §2º, inciso V, do Código Penal.

Frise-se que o crime foi praticado contra autoridade ou agente escrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal no exercício da função ou em decorrência dela, sendo, portanto, qualificado pelo art. 121, §2º, VII.

Após a parada do veículo, os milicianos realizaram a abordagem, ocasião em que verificaram que um dos elementos havia falecido, o qual foi identificado como Luiz Claudio, vulgo "Chininha", e dois indivíduos, identificados como DOUGLAS e JONATAS, se encontravam feridos, tendo sido estes socorridos pelos Bombeiros e encaminhados ao Hospital Azevedo Lima.

Em sede policial, os indiciados JONATAS, MICHELL e THIAGO afirmaram que todos os ocupantes do veículo eram associados ao tráfico de drogas da Comunidade Vila Ipiranga, a qual é dominada pelo Comando Vermelho, e que quando o MICHELL acelerou com seu veículo, com o intuito de se evadir da ação policial, Luiz Claudio, vulgo "Chininha", começou a efetuar disparos de fuzil contra os policiais, os quais revidaram."

Decisão proferida em 4 de julho de 2017 determinou a conversão da prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva.

*O feito tramitou normalmente, sem qualquer intercorrência, sendo todos os acusados **pronunciados, em decisão proferida em 13 de setembro de 2017.***

*As Defesas dos acusados JONATAS, ora Paciente, e do corréu Michell Mogica **interpuseram recurso em sentido estrito** em face da decisão de pronúncia, razão pela qual foi determinado o **desmembramento do feito com relação aos corréus Tiago e Douglas, os quais foram julgados em sessão plenária do Tribunal do Júri em novembro de 2018.***

*O E. Tribunal de Justiça deste Estado negou provimento aos recursos defensivos, mantendo a decisão de pronúncia. **Os autos baixaram em definitivo para este Juízo de origem em 23 de fevereiro de 2018.***

Foi designada sessão plenária de julgamento para os pronunciados Jonatas e Michell, a ser realizada em 11/02/2020, data compatível com a pauta deste Juízo.

Deve-se ressaltar que a Secretaria de Administração Penitenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu sistema de rodízio para a apresentação de presos no Estado do Rio de Janeiro, cabendo à Comarca de Niterói apenas as terças e quintas-feiras, o que assoberbou a pauta desta Vara Criminal, uma vez que se trata de Vara Criminal com competência exclusiva para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, nos quais há procedimento bifásico, sendo necessária a apresentação de presos tanto para as audiências de instrução e julgamento quanto para as sessões do Tribunal do Júri.

Era o que me cabia informar. Coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas remanescentes.

Nesse contexto, o Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo na instrução processual, destacando-se que a instrução processual está encerrada e se trata de causa complexa (e-STJ fls. 22/23), no que interessa:

[...]

O paciente foi denunciado, juntamente com outros três corréus, Michell Mogica Barada Chamon, Douglas Oliveira de Souza e Tiago Macario Dias, pela suposta prática dos crimes do artigo 121, §2º, incisos V e VII, duas vezes, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e artigos 35, combinado com artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Narra a denúncia que, em data que não se pode precisar, porém até o dia 3 de julho de 2017, no interior da Comunidade Vila Ipiranga, nesta Comarca, os denunciados associaram-se entre si e com pessoas não identificadas, para o fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Segundo a denúncia, os acusados utilizavam-se de arma de fogo com o objetivo de garantir a prática do supracitado ilícito.

Igualmente, no dia 3 de julho de 2017, na saída da Comunidade Vila Ipiranga, os denunciados, com inequívoca intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais militares Marcelo Gonçalves Pinto e Sargento Catarino.

E, como salientado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

“À luz do apurado, o paciente foi pronunciado no dia 13/09/2017, e interpôs recurso em sentido estrito, tendo os autos sido remetidos à Instância superior, no dia 09/11/2017, de onde retornaram no dia 26/02/2018. Em 01/10/2018, foi determinada abertura de vista às partes para se manifestarem na forma do art. 422 do CPP. Em 17/06/2019, foi proferida decisão, indeferindo o pleito de desmembramento do feito, bem como designando Sessão Plenária para o dia 11/02/2020.

Considerando que o paciente já foi pronunciado, cabível a incidência do Enunciado de Súmula 21 do STJ, do seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.” (sic) Além disso, extrai-se das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora que o feito foi desmembrado com relação aos acusados Douglas e Tiago, tendo a Defesa do paciente recentemente pleiteado o desmembramento com relação a ele, alegando que Jonatas, que responde ao processo preso preventivamente, estaria prejudicado pela demora para a designação da sessão plenária de julgamento, advinda de requerimentos da defesa do corréu Michel para a realização de diligências.

Acrescentou que, diante de tal pedido, o Juízo de Origem designou sessão plenária para o dia 11.02.2020, data mais próxima possível, considerando que a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária somente apresenta réus presos a esta Comarca às terças e quintas-feiras.

Assim, denota-se que o processo segue seu trâmite regular, e está compatível com as peculiaridades do caso concreto, considerando o maior dispêndio de tempo para processamento de feito com vários réus, não havendo que cogitar-se de violação ao princípio da razoável duração do processo, eis que não se constata inércia injustificada ou desídia do Poder Judiciário na condução do feito originário, razão pela qual incabível a alegação de excesso de prazo.

*À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.***

A ação penal originária envolve pluralidade de agentes, inicialmente 4 (quatro) e houve desmembramento do processo em relação ao paciente e outrem, que recorreram da sentença de pronúncia; e há pluralidade de crimes (3).

No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo (cerca de 2 anos). Trata-se de ação penal complexa devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (inicialmente 4, com desmembramento em relação ao paciente e a outrem, por terem recorrido da sentença de pronúncia); (ii) acusados da suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado (por duas vezes), tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material. Ressalta-se que (iii) a ação penal originária não ficou paralisada e (iv) o processo teve escoreito impulso judicial. Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada, com julgamento perante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri designado para fevereiro/2020. Incidência dos enunciados das Súmulas n. 21 e 52 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

A ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do Magistrado singular.

Nesse sentido:

[...]

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.)

[...] **II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).** III - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.)

[...] **2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015, g.n.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÃO). PLURALIDADE DE RÉUS; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

[...] 2. Caso em que, de acordo com a inicial acusatória, o paciente e outros denunciados "agem de forma planejada, cada um com tarefa específica, visando o cometimento de crimes de roubo, além de porte de arma de fogo, receptação e uso de documentos falsos. Enquanto dois dos membros executam diretamente o roubo, utilizando uma motocicleta, outros dois ficam em um veículo para dar apoio às ações criminosas do grupo criminoso, sendo que o membro responsável pela abordagem direta, transportado na garupa da motocicleta, logo que se afasta do local do crime, entra no veículo de apoio, visando dificultar a localização e abordagem da motocicleta utilizada no crime".

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC-310.593/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015).

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que analise a possibilidade de se adiantar a data de julgamento do paciente perante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0257457-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 530.100 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331151120178190002 00396768620198190000 331151120178190002
396768620198190000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATAS OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	MICHELL MOGICA BARRADAS CHAMON
CORRÉU	:	TIAGO MACARIO DIAS
CORRÉU	:	DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.